Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1245/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6061/2013
PROTOCOLO	**:** 1414013
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** DULCINÉIA APARECIDA MUNHOZ VAL
CARGO	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de agosto 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade da Sr.ª Dulcinéia Aparecida Munhoz Val.

Campo Grande, 13 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos acerca do Balanço Geral relativo ao exercício do ano de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, sob a responsabilidade da Secretária à época, Senhora Dulcinéia Aparecida Munhoz Val.

A Análise Conclusiva ANC nº 18699/2013 formulada pela 3º ICE entendeu que os documentos apresentados tornam regular a prestação de contas em baila.

O Corpo Especial - Auditoria desta Casa de Leis, concordando com a Equipe Técnica, emitiu Parecer nº 3329/2014:

> "Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, tendo como base as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto nos subitens 6.1 a 6.5 do item 6 na PARTE II EXAME DE AUDITORIA deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160/12 opina:
>
> Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59, ambas as disposições da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Secretária de Saúde DULCINÉIA APARECIDA MUNHOZ VAL.
>
> A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE será obtida mediante o controle externo, por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/12.
>
> O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da Prestação de Contas Anuais de Gestão composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012".

Nesse contexto, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 3484/2014, concordando com a Equipe Técnica e o Corpo Especial da Auditoria, opinando da seguinte forma:

> Ante o exposto, tendo sido observada a legislação pertinente, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste/MS, como CONTAS REGULARES.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Compulsando os autos, cumpre destacar que as justificativas e os documentos juntados pela responsável do Órgão Jurisdicionado são passiveis de obter aprovação no que tange o Balanço Geral referente ao ano de 2012 encaminhado, consoante dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Diante de todo o exposto, acompanho o Relatório da Equipe Técnica, do Corpo Especial e acolho o Parecer do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, sob a responsabilidade da Secretária à época, Senhora Dulcinéia Aparecida Munhoz Val, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, a, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste, relativa exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade da Sr.ª Dulcinéia Aparecida Munhoz Val.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)